

OK!
Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 162/ 2009
SESSÃO : 19.12.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2350/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615145-3
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : MOURANIZIA SANTOS MOURÃO
AUTUANTE : FCO. KLEBER L DE PAIVA
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS". Relata os autos, que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" diversas notas fiscais, conforme demonstrativo acostado aos autos. Restou provada a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** de conformidade com o art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão Unânime pela Parcial Procedência do feito fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

1

Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2006.15145-3 denuncia a seguinte acusação fiscal:

" Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O Contribuinte não escriturou no seu livro de registro de entradas as suas aquisições de mercadorias, correspondentes ao período de Junho a dezembro de 2005, conforme anexos.."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R\$ 4.990,08
MULTA: R\$ 4.990,08

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que no desenvolver dos trabalhos fiscalizatórios, ao confrontar os documentos fiscais com o "Livro Registro de Entradas", verificou a falta de lançamento no citado livro, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexado as fls. 03/04.

A empresa dentro do prazo legal ingressa com impugnação fazendo citações de forma genéricas, não juntado nem uma prova que descaracterize a presente ação fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.



Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar

O julgador Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PARCIAL PROCEDENCIA" da ação fiscal, em face, a exclusão da parcela correspondente ao imposto que está sendo cobrado no Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A empresa não recorre da decisão singular, a Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 570/07, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

" Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O Contribuinte não escriturou no seu livro de registro de entradas as suas aquisições de mercadorias, correspondentes ao período de Junho a dezembro de 2005, conforme anexos.."

A julgadora monocrática decidiu pela " PARCIAL PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

Na hipótese dos autos, observa-se com nitidez a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos e a sugestão da penalidade aplicada.



3

Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Assim, contém o Auto de Infração todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficiente o disposto na peça inaugural, coexistem nos autos, as "Informações Complementares" ao auto de infração, que, no caso "In Concretum", contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

O agente atuante no desenvolver do procedimento fiscalizatório detectou que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições elencadas no demonstrativo acostado as fls. 03/04, contrariando o comando inserto no art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece :

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

Como prova material do ilícito apontado, o agente fiscal acostou aos autos, a cópia do "Livro Registro de Entrada de Mercadorias", (fls.09 a 33) e a relação das notas fiscais não lançadas, onde se demonstra com clarividência com base no cotejo destes, o cometimento do ilícito denunciado- Falta de escrituração .

Imperioso destacar, que, "In Casu" o agente fiscal cometeu um equívoco, posto que não se trata de mercadorias ou de serviço sem a documentação fiscal. Estes existem, apenas não foram escrituradas nem no livro de Registro de Entrada nem na contabilidade do infrator, excluindo-se a cobrança do imposto.

Outrossim, salienta-se, que a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação apontada. Não apresentou em momento algum,

Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar

nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstituísse a infração em lide.

Quanto ao questionamento da multa aplicada no presente lançamento, relembro a recorrente, que esta é matéria de reserva legal, instituída em Lei, não podendo o agente atuante perquirir de sua proporcionalidade com a capacidade financeira da autuada.

Acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência a aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Diante do exposto, resta à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu os artigos 269

Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar

do Decreto 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Oficial, negar-lhe Provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 4.990,08

É como voto.



Processo : 1/2350/2006
Auto de Infração n. 1/200615145
Relatora : Silvana Carvalho Lima Petelinkar

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: MOURANIZIA SANTOS MOURÃO .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO